

VOTO Nº 12/2026/SEI/DIRE4/ANVISA

ROP 01/2026

ITEM 3.5.2.1

Diretor Relator: Marcelo Mario Matos Moreira

Recorrente: Ultrafarma Saúde Eirele

CNPJ: 02.543.94510001-85

Processo: 25351.342223/2018-20

Expediente do recurso (2ª instância): 1600439/25-0 (SEI 3735392)

Área de origem: CRES2/GGREC

Analisa recurso administrativo interposto pela empresa Ultrafarma Saúde Eirele em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), que negou provimento ao recurso anterior, mantendo a penalidade de multa aplicada por infração sanitária de publicidade de alimentos com alegações não autorizadas e descumprimento de medida acautelatória. CONHECER e NEGAR PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo, expediente nº 1600439/25-0, interposto pela empresa Ultrafarma Saúde Eirele, inscrita no CNPJ 02.543.945/0001-85, contra a decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), materializada no Aresto nº 1.714, de 26/06/2025, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 27/06/2025, que decidiu por CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a

penalidade de multa no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

O processo administrativo sancionador nº 25351.342223/2018-20 teve origem em fiscalização da Anvisa que constatou, em 23/02/2017, irregularidades no endereço eletrônico www.ultrafarma.com.br. O Auto de Infração Sanitária (AIS) nº 41/2018/COPAS - GGFIS foi lavrado em 15/06/2018, detalhando as seguintes infrações:

- Infração 1: fazer publicidade e expor à venda, por meio do endereço eletrônico www.ultrafarma.com.br, alimentos (como Cogumelo do Sol, Óleo de Peixe, Quitosana, Óleo de Cártamo, Chá Verde, Berinjela, suplementos vitamínicos e minerais, e Agar-Agar) atribuindo-lhes propriedades terapêuticas, de saúde e funcionais não autorizadas, possibilitando interpretação falsa, erro e confusão quanto à verdadeira natureza, qualidade e finalidade desses alimentos.
- Infração 2: descumprir a Resolução - RE nº 905, de 31 de março de 2017, a qual determinou a suspensão de tais propagandas, sendo que, em 31/05/2017, ainda se verificava a manutenção de link denominado "emagrecedor" com publicidade irregular.

Estas condutas violaram os Artigos 21, 23 e 56 do Decreto-Lei nº 986/69; e foram tipificadas no Artigo 10, incisos V, X, XXIX e XXXI da Lei nº 6.437/77. As infrações foram classificadas como "leve" e o risco sanitário como "médio". A empresa foi classificada como "Grande Porte - Grupo I".

Em primeira instância (Decisão nº 1500273, de 23/06/2021, da CAJIS/DIRE4), após análise da defesa da autuada, a Anvisa julgou procedente a autuação, aplicando penalidades separadas para cada infração: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para a infração 1 e R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para a infração 2, totalizando R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), valor este dobrado para R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) em face da reincidência da empresa.

Inconformada com a decisão, a recorrente interpôs recurso. Este recurso foi objeto de juízo de não retratação pela autoridade julgadora de 1ª instância (Decisão de Não Retratação de 15/02/2023), que, embora tenha considerado o recurso

intempestivo, reavaliou o processo e manteve a decisão. Posteriormente, a GGREC, em julgamento ocorrido em 26/06/2025, materializado no Aresto nº 1.714, decidiu por CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a multa no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

Inconformada com a decisão da GGREC, a recorrente, notificada em 10/07/2025, apresentou o presente recurso (expediente nº 1600439/25-0) em 30/07/2025, alegando, em síntese: (a) ocorrência da decadência administrativa devido à inobservância do prazo legal para decisão; (b) ocorrência da prescrição da ação punitiva (quinquenal) e da prescrição intercorrente (trienal), por paralisação do processo por mais de três anos em dois períodos distintos e inobservância do limite de uma única interrupção para a prescrição quinquenal; (c) nulidade do ato administrativo por violação do princípio da eficiência; (d) ação de boa-fé, apenas replicando informações de distribuidores e corrigindo a publicidade após conhecimento da irregularidade; (e) inexistência de risco ou dano concreto à saúde pública, o que descaracterizaria a infração ou, no mínimo, atenuaria a penalidade; (f) valor exorbitante da multa e não configuração da reincidência; e (g) violação dos princípios da celeridade, economia processual, razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da penalidade.

A GGREC, por meio do Despacho nº 840/2025/SEI/GGREC/GADIP/ANVISA, proferiu juízo de não retratação em 12/12/2025, encaminhando o presente recurso à Diretoria Colegiada (DICOL) para deliberação em última instância.

É a síntese necessária ao exame do recurso.

2. ANÁLISE

Procedo à análise dos pressupostos de admissibilidade e do mérito do recurso.

2.1. Da admissibilidade do recurso

Nos termos do parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437/1977 c/c o art. 9º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266/2019, o prazo para interposição do recurso é de 20 (vinte) dias.

Conforme o histórico processual, a recorrente foi notificada da decisão da GGREC em 10/07/2025. O presente recurso foi interposto eletronicamente em 30/07/2025 (expediente nº 3735392), sendo, portanto, tempestivo.

Ademais, verifica-se que o recurso possui previsão legal, foi interposto perante o órgão competente, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por pessoa legitimada, e o interesse jurídico está presente. Assim, como as demais condições para prosseguimento do feito foram atendidas, não houve exaurimento da esfera administrativa.

Desta feita, uma vez preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, o recurso administrativo merece ser CONHECIDO.

2.2. Da análise de mérito

A recorrente concentra seus argumentos na ocorrência de decadência e prescrição, na alegada ausência de dano, na não configuração da reincidência e na desproporcionalidade da penalidade, além de violações a princípios administrativos. Contudo, entendo que o inconformismo da recorrente não merece ser acolhido, pelos motivos que passo a expor detalhadamente, conforme já amplamente fundamentado nas instâncias anteriores.

2.2.1. Da inexistência de prescrição intercorrente e decadência administrativa

A alegação da empresa de que o processo teria ficado paralisado por mais de três anos, gerando a prescrição intercorrente conforme o Art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999, não se sustenta. O monitoramento contínuo dos marcos processuais demonstra que o processo foi regularmente impulsionado, com a prática de atos administrativos que, de forma inequívoca, impediram a configuração da alegada prescrição intercorrente.

Conforme o entendimento pacificado no PARECER nº 40/2011/DIGEVAT/CGCOB/PGF, de 11 de novembro de 2011, e na NOTA n. 00036/2024/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, "quaisquer atos praticados pela Administração no sentido de impulsionar o processo administrativo sanitário, sejam eles imprescindíveis à prolação da decisão definitiva, sejam eles de mera organização processual, têm o condão de obstaculizar a concretização da prescrição intercorrente". Ademais, o simples decurso de prazo não acarreta nulidade do processo sem a comprovação de prejuízo efetivo à parte, o que não foi demonstrado pela recorrente.

No presente caso, a cronologia processual é clara e demonstra a ausência de paralisação processual por período

superior a três anos, afastando a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme já analisado no Despacho nº 840/2025/SEI/GGREC/GADIP/ANVISA:

- 15/06/2018: lavratura do Auto de Infração Sanitária (AIS) nº 0487790180 - GGFIS.
- 24/07/2018: notificação da empresa quanto ao AIS.
- 08/04/2019: manifestação da área autuante.
- 30/07/2020: emissão de certidão de reincidência.
- 23/06/2021: prolação da decisão de primeira instância (Decisão nº 1500273).
- 26/11/2021: publicação da decisão de primeira instância no DOU.
- 27/11/2021: notificação da decisão de primeira instância.
- 15/02/2023: prolação da decisão de não retratação sobre recurso da 1ª instância.
- 30/06/2025: emissão do Voto nº 258/2025 - SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
- 26/06/2025: prolação da decisão de segunda instância da GGREC (Aresto nº 1.714).
- 10/07/2025: notificação da decisão de segunda instância.
- 12/12/2025: prolação do despacho de não retratação da GGREC (sobre o presente recurso à DICOL).

A sucessão desses atos demonstra a atividade contínua da Administração no impulsionamento do processo. A Lei nº 6.437/1977, que rege o Processo Administrativo Sanitário, é uma lei especial, e suas disposições se aplicam prioritariamente, enquanto a Lei nº 9.784/1999 (Lei geral do Processo Administrativo Federal) atua de forma subsidiária. O entendimento desta Agência, corroborado por pareceres jurídicos, é de que atos de instrução, análise e decisão, como os enumerados, são aptos a interromper a contagem do prazo da prescrição intercorrente, reiniciando-o a cada nova movimentação processual.

Assim, não há que se falar em paralisação ou inércia da Administração Pública que justifique a decretação da prescrição intercorrente ou da decadência do direito punitivo.

2.2.2. Da responsabilidade da empresa e do risco sanitário

A defesa da recorrente baseada em "boa-fé", no fato de ter apenas "replicado" informações de distribuidores e na alegada ausência de dano concreto ao consumidor não exime sua responsabilidade. A Anvisa reitera que a responsabilidade pela publicidade é da empresa que a veicula, aplicando-se os conceitos de culpa *in eligendo* e *in vigilando*. O dever de verificar a conformidade sanitária de produtos e publicações é da Ultrafarma, independentemente da origem do conteúdo.

As infrações sanitárias são de natureza formal e não exigem a comprovação de dano concreto à saúde para sua configuração, mas sim o potencial de risco. A classificação de "médio risco sanitário" para as infrações foi adequadamente fundamentada na potencialidade de as alegações enganosas causarem confusão e induzirem o consumidor a equívocos que podem comprometer sua saúde, especialmente no caso de produtos alimentícios. A missão da Anvisa é preventiva, visando evitar o risco e o dano sanitário, e não apenas atuar após sua concretização.

2.2.3. Da legalidade da penalidade e da reincidência

A penalidade de multa foi aplicada em estrita observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como aos critérios legais previstos na Lei nº 6.437/1977.

Conforme detalhado na decisão de 1ª instância (Decisão nº 1500273, de 23/06/2021) e reiterado no Voto nº 258/2025 da GGREC, a multa foi segmentada para cada uma das duas infrações distintas constatadas: a) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) pela infração 1 (publicidade de alimentos com propriedades terapêuticas, de saúde e funcionais não autorizadas, classificada como "leve" e de risco sanitário "médio"); e b) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) pela infração 2 (descumprimento da Resolução - RE nº 905, de 2017, também classificada como "leve" e de risco sanitário "médio").

Cada um desses valores de R\$ 40.000,00 está individualmente dentro da faixa legal para infrações de natureza leve (R\$ 2.000,00 a R\$ 75.000,00), nos termos do art. 2º, §1º, I

da Lei nº 6.437/1977. A soma dessas duas penalidades individuais totalizou R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), valor este que, então, foi dobrado para R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) em função da reincidência da empresa.

A reincidência foi devidamente comprovada por Certidão de Reincidência (fl. 94 do processo) e considerada como genérica, conforme o Art. 8º, inciso I da Lei nº 6.437/1977, que autoriza a dobra da multa. O porte da empresa, "Grande Porte - Grupo I", também foi um fator determinante na dosimetria, justificando um valor de multa que seja pedagógico e dissuasório para um agente econômico de tal envergadura.

Portanto, a dosimetria da penalidade não ultrapassa o limite legal, mas sim aplica a penalidade para duas condutas infracionais distintas, conforme a legislação e a jurisprudência administrativa da Anvisa. Não há elementos nos autos que justifiquem a redução adicional da multa ou a sua conversão, uma vez que a dosimetria seguiu os parâmetros legais aplicáveis e considerou o contexto de risco sanitário, garantindo o caráter pedagógico e punitivo da sanção.

3. **VOTO**

Diante do exposto, voto por CONHECER do recurso administrativo, expediente nº 1600439/25-0, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), dobrada para R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), em face de reincidência, acrescido da devida atualização monetária.

É o entendimento que submeto à apreciação da Diretoria Colegiada.

Marcelo Mario Matos Moreira

Diretor Substituto

Quarta Diretoria da Anvisa



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Mario Matos Moreira, Diretor Substituto**, em 28/01/2026, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4034277** e o código CRC **59646FCB**.

Referência: Processo nº
25351.900079/2026-69

SEI nº 4034277